

PARECER JURÍDICO

Aporta a esta assessoria, para Parecer Jurídico, consulta formulada pela Secretaria Municipal da Administração, no Município de São Vendelino, sobre a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a execução dos reparos no pavimento asfáltico da Rua Emacipação, em São Vendelino/RS.

Aduz que houve a necessidade de readequação dos serviços, conforme requerimento da empresa executante e parecer do setor de engenharia.

Informa ainda que o preço proposto está em conformidade com as tabelas de preços públicos, como o SINAPI, e que não há como juntar outros orçamentos, uma vez que se trata de contratação de serviços com a empresa que já está executando a obra.

Traz a informação de que a obra foi priorizada pela Defesa Civil, que liberou recursos para o Município executar os reparos na estrada e restabelecer a trafegabilidade e segurança dos usuários e residências do entorno e que era necessário o depósito dos recursos para autorizar a contratação. Junta o processo de contratação por dispensa de licitação – processo PDL 010/2024.

É o breve relato fático.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando as razões já expostas no parecer datado de 10 de abril de 2024, juntado ao processo, que analisou a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da obra, entendo que os mesmos argumentos se aplicam à necessidade de readequação contratual ora proposta.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

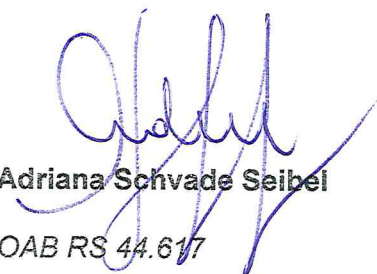
Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade desta assessoria se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DO PARECER FINAL

Por tudo o que se expôs, e ressaltando que este parecer não se imiscui na conveniência e oportunidade da Administração, emito parecer no sentido de que é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, do objeto necessário à conclusão da obra de restabelecimento da trafegabilidade na Rua da Emancipação.

É o parecer.



Adriana Schvade Seibel
OAB RS 44.617